



**PROCESSO Nº : 6305-/2011**  
**SECUNDÁRIO Nº : 4306-0/2011**  
**PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO : JOSÉ LOURENÇO DE BARROS**  
**ENIO DE ARRUDA JUNIOR**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE**  
**MULTAS)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**

**PARECER Nº 1276/2013**

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a conseqüente constituição de título executivo judicial, se persistida a inadimplência dos débitos.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação Interna referente a ocorrência de atos ilegais praticados na gestão da Câmara Municipal de Barão de Melgaço pelos Srs. José Lourenço de Barros e Enio de Arruda Junior.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao **Sr. Enio de Arruda Júnior** as seguintes sanções pecuniárias:

*Enio de Arruda Junior*

- 6305-3/2011: multa de 11 UPF's/MT;

- 4306-0/2011: multa de 11 UPF's/MT;

Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu *in albis* e, mesmo que regularmente notificado, o responsável Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



permaneceu inerte.

Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, §1º da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, conforme disposição do artigo 90, §4º da Resolução nº 14/07 (Regimento Interno TCE/MT).



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, **Sr. Enio de Arruda Júnior**, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293, do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

**Ministério Público de contas**, Cuiabá/MT, 11 de março de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas